



ACÓRDÃO N.º  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0011354-65.2013.8.14.0401.  
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM.  
RECORRENTE: MARIA LIDIANE MARQUES RIBEIRO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO – PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CP. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, havendo duas versões nos autos, a valoração das provas ou indícios que as sustentam não compete ao Juiz togado, mas sim ao Tribunal do Júri. O dolo da acusada foi perfeitamente demonstrado, conforme os autos apontam, tendo em vista que executou uma série de medidas, para que o crime viesse a ser executado, tal como desejava. Os indícios de autoria apresentados na instrução processual, se identificam pertinentes em apontar a autoria do crime por parte da acusada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
PROCESSO Nº 0011354-65.2013.8.14.0401.  
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM.  
RECORRENTE: MARIA LIDIANE MARQUES RIBEIRO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO – PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

### RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARIA LIDIANE MARQUES RIBEIRO, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Narrou à denúncia que:

No dia 14 de Março do corrente ano (2013), por volta das 9h, a denunciada tentou contra a vida de Beatriz Negrão Cabral alvejada com dois projeteis de arma de fogo, fato que já ocorria no interior do prédio em que está instalada a faculdade Ipiranga, localizado na Travessa Humaitá, nesta cidade.

As protagonistas do fato são alunas do centro de estética da faculdade Ipiranga, local onde se conheceram, construíram amizade e passaram a trocar informações confidenciais sobre suas opções sexuais, concluindo, pelas revelações recíprocas, que ambas mantinham relacionamento homoafetivo, bem como que a parceira da acusada é ciumenta, agressiva e era que a mantinha financeiramente.

Ocorre que o vínculo entre elas se projetou para além da amizade, passando a existir sentimentos de afeto, contexto no qual, no dia 11 de março do ano em curso (2013), ao pegar uma carona com a denunciada, dizendo que a relação afetiva entre esta e a vítima era duradoura.

A infidelidade de ambas abalou o relacionamento com as respectivas parceiras e o fato de a companheira da vítima ter dito que a relação entre ela e a denunciada era prolongada, desencadeou nesta um sentimento de revolta, a ponto de ameaçar a vítima de morte.

Assim, sob o domínio de cólera, adquiriu uma arma de fogo na cidade de São Miguel do Guamá e no dia e hora de ocorrência do fato, portanto dita arma, foi à face chamou a vítima para o corredor, passando a questiona-lo de o porque ter dito a sua parceira que o relacionamento entre elas era de muito tempo. Em seguida, sacou o revolve e atirou duas vezes contra a vítima, atingindo-a na região glútea e na coxa direita.

Ato contínuo, estando a vítima prostrada o chão e imaginando que estivesse consumado o homicídio, a denunciada colocou a arma no cós da calça e empreendeu fuga.

A ameaça de morte previamente assacada pela denunciada contra a vítima, associada ao fato de esta ter se deslocado a São Miguel do Guamá para adquirir arma de fogo, com tempo necessário para desistir da empreitada delituosa, demonstram que esta tinha o dolo dirigido ao resultado morte, o qual não alcançou por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente na prestação de socorro a vítima e na intervenção cirúrgica a que esta foi submetida (...).

A denúncia foi recebida em 22/07/2013 à fl. 115.

Após regular instrução, sobreveio sentença pronunciando a ora recorrente nos termos da inicial (fls. 209/210).

Inconformada, nas razões, sustenta a defesa da recorrente não haverem indícios sérios e idôneos sobre a autoria do delito, buscando a impronúncia ou a desclassificação para lesão corporal (fls. 213 a 220).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 222/228), a decisão foi mantida e subiram os autos (fl. 229).

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo improvimento do



recurso (fls. 238/242).

É o relatório.

Sem revisão.

## VOTO

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Requereu a defesa a impronúncia ou a desclassificação para lesão corporal.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal. Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime.

Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos, in verbis:

(...). Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do *meritum causae*, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. In casu, a materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo de lesão corporal, acostado à fl. 112 dos autos. Em relação aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase do procedimento do Júri, em termos sóbrios e comedidos, apontam a existência de indícios suficientes para



autorizar a submissão da ré Maria Lidiane Marques Ribeiro, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, a nacional Maria Lidiane Marques Ribeiro, brasileira, filha de Edmilson Ribeiro e de Maria Telma Marques Ribeiro, residente e domiciliada na Rodovia BR 316, Km 08, Residencial Alpha Ville, Rua Dinamarco, Quadra 17, casa 06, Bairro Águas Brancas, Ananindeua, como incurso na pena do art. 121, caput c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetida a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. (...).

Nesse passo, estabeleceu o magistrado a quo na decisão de pronúncia que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser a recorrente, em tese, a autora do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, no presente caso, verifico que os depoimentos prestados não demonstram, satisfatoriamente, a presença dos pressupostos da excludente a ensejar a impronúncia da recorrente e afastar a acusação que lhe pesa, porquanto há dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. Observo que o juízo singular entendeu, na pronúncia, que existiriam indícios suficientes da caracterização da hipótese prevista no artigo 121, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de forma que, em regra, neste tipo de crime a valoração da prova contida no respectivo processo só pode ser feita pelos juízes leigos, cabendo ao juiz togado, após a instrução, apenas verificar a admissibilidade da acusação.

Não é possível, portanto, fazer aqui um juízo de valor sobre a prova produzida, no sentido de considerá-la suficiente ou não, confiável ou não; tal análise deve ser realizada pelos Juízes naturais da causa, cabendo apenas verificar se há nos autos algo que ampare a acusação – e há, conforme já mencionado.

Imperioso nesse momento consignar que a matéria versada no presente recurso resta pacificada nesta Egrégia Câmara Isolada, conforme decisão recente proferida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito N°. 2011.3.004113-4, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, senão vejamos:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). PRONÚNCIA. (...). ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). (...)** Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, impossível se falar em impronúncia, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas (...). Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N°. 104.530, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, Publicado em 17/02/2012)

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural. Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da



existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (...). 1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri. 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. (...). (REsp 676044ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação 16032009). GRIFO NOSSO.

PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I – (...). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (Precedentes). III – (...). Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (ex vi art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp 878334DF, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 26022007). GRIFO NOSSO.

Por conseguinte, o juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar que a aplicação de tal princípio pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, restando inviável no presente momento à análise meritória acerca da legítima defesa.

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do *fumus commissi delicti*, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.



Quanto ao pedido de desclassificação para lesão corporal em sede de julgamento do presente recurso, assim já se manifestou nossa Egrégia Corte de Justiça, entendendo que a intenção do agente deverá ser analisada pelo júri popular, in verbis:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (...). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. LAUDO COMPLEMENTAR. DEFORMIDADE PERMANENTE PROVOCADA POR GOLPES DE TERÇADO. (...). PROVAS TESTEMUNHAS HARMÔNICAS E COERENTES. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo tribunal do júri. 2. A aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritiu causae, sendo assim, se a prova produzida não afasta categoricamente o animus necandi, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo conselho de sentença, juízo natural do delito sob exame. (TJ/PA, RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO Nº. 108.203. Rel. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, DJE 28/05/2012).

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE - A desclassificação do crime de homicídio doloso para o culposo na fase de pronúncia só é possível nos casos em que a prova dos autos afasta, com segurança, o animus necandi do agente, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritiu causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88 - pronúncia que se impõe recurso conhecido, porém improvido DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO Nº. 107.854. Rel. Des. VÂNIA Fortes Bitar, DJE 17/05/2012)

Como bem ponderou o representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer lançado à fl. 240 dos autos a impronúncia é a decisão por meio do qual o juiz conclui que não há provas da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. (...). Portanto, a acusada exauriu o processo executivo e, imaginando ter atingido a meta optada, não reiterou os disparos. Logo, está-se diante da tentativa perfeita ou crime falho, devendo todas as valorações dos fatos e circunstâncias ser levadas ao julgamento popular. (...).

Desta feita, reconhecendo-se que a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo constitucionalmente estabelecido, qual seja, o Tribunal do Júri, oportunidade em que, de forma soberana, decidirá o Conselho de Sentença após o confronto exaustivo das versões sobre os fatos em apuração.

Ex positis, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.



É o voto.

Belém/PA, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator